



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 536 /2006

Sessão: 184ª Sessão Ordinária de 08 de novembro de 2006

Processo Nº.: 1/3057/2005

Auto de Infração Nº.: 2/200501236

Recorrente: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Documentos fiscais considerados inidôneos por não permitirem a perfeita identificação das operações de "retorno de consignação e remessa para conserto". Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**. Os documentos fiscais atendiam a todos os requisitos legais de validade e eficácia e eram compatíveis com as operações realizadas. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração em consideração traz a seguinte denúncia:

"A autuada transportava mercadorias, conforme CGM nº148/2005, acobertadas pelas notas fiscais nº. 65.889(devolução consignação) e nº. 65.890(remessa p/conserto). Contudo, tais documentos foram considerados inidôneos já que a nota fiscal de devolução 65.889 e a nota fiscal para conserto 65.890 não citaram as respectivas notas de remessa em consignação e remessa para conserto, conforme preceitua o art.685, III,"d" do RICMS. Caracterizando a omissão que impossibilitou a perfeita identificação da operação, tornando-os inidôneos".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Fazem parte do processo os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.01236, com data de lavratura em 14.06.2005 e ciência pessoal em

15.06.2005; Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº.148/2005; Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas 539560 de 16/05/05; Notas Fiscais 65.889 e 65.890 e Termo de Retenção 526/2005 de 23/05/2005 com cópias das notas fiscais de remessa mercadoria em consignação da empresa Guerino Cipolla Ind. e Com.de Confecções Ltda., para Garbo S/A.

A transportadora PLANEX ENCOMENDAS URGENTES apresenta impugnação ao Auto de Infração alegando que é, exclusivamente, a transportadora das mercadorias e não, parte legítima para integrar o pólo passivo da presente autuação. Alega ainda não ser responsável pela emissão da nota fiscal objeto dessa autuação nem pela operação de compra e venda.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que a nota fiscal 65.889(devolução de mercadorias em consignação) não cita a nota fiscal que acobertou a remessa da mercadoria contrária à legislação em vigor e que a nota fiscal 65.890(remessa conserto interestadual) não apresentou clareza quanto às circunstâncias de sua emissão.

Insatisfeita com a decisão monocrática, a Recorrente interpõe recurso voluntário em tempo hábil, nos mesmos termos da impugnação.

Através do parecer 545/2006, a consultoria tributária opinou por conhecer o recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular de Procedência do feito fiscal.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Inicialmente, é importante fazer menção à eleição da empresa transportadora como sujeito passivo da presente autuação, haja vista o questionamento realizado pela Recorrente.

A eleição ocorreu nos termos da legislação do ICMS, pois o art.21, inciso II, alínea "c", do RICMS assim determina:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) **que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo.**

O Auto de Infração lavrado em 14/06/2005 aponta a seguinte irregularidade: *transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais inidôneas, haja vista a falta de menção, em desacordo com a legislação, no corpo dos documentos fiscais, das notas fiscais originárias de remessa em consignação e de remessa para conserto.*

Observa-se, pela análise das peças dos autos, que o nobre Autuante alicerçou a delação com arrimo na inidoneidade da nota fiscal baseado única e exclusivamente no fato de a nota fiscal nº.65.889 (devolução de mercadorias em consignação) não citar em seu corpo a nota fiscal referente à operação de remessa de mercadoria em consignação.

Entende-se que, embora o procedimento do contribuinte paulistano em relação à nota fiscal nº.65.889 esteja em desacordo com o art.685, III, "d" do RICMS/Ce, o procedimento adotado não prejudicou o controle das operações pelo Fisco cearense, uma vez que elas foram examinadas, conforme se verifica nas informações constantes no Termo de Retenção 526/2005, fls.09 e não se constatou falta de pagamento de imposto.

No tocante a nota fiscal nº.65.890, remessa para conserto, observa-se que ela atende a todos os requisitos fixados na legislação. Ademais, deve-se ressaltar que, de acordo com o art.688 do RICMS, o envio de mercadorias para conserto em operação interestadual é alcançado pela suspensão do imposto.

Conclui-se, portanto, que os documentos fiscais apresentados ao Fisco guardam todos os elementos necessários à perfeita identificação das operações, não existindo razões para se desconsiderar os documentos apresentados, em clara exaltação da formalidade em detrimento da realidade fática.

Pelo exposto, VOTO pela reforma integral da sentença Singular, por julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº.2005.01236.

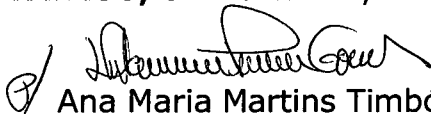
É o VOTO.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de extinção processual argüida pela Recorrente e, no mérito, reformar a decisão condenatória exarada na Instância Monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda

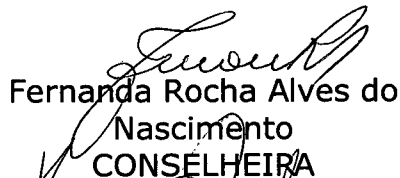
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima

Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO